

Art. 14. Cabe à Procuradoria Consultiva, na forma da lei:

I - exarar pareceres e manifestações em processos administrativos de qualquer natureza, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

II - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação;

III - coordenar as atividades do Núcleo Técnico-Legislativo e da Assessoria de Análise Normativa, expedindo orientações ao fiel desempenho das atribuições previstas em lei; e,

IV - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 15. Cabe à Procuradoria de Execuções, na forma da lei:

I - atuar nos processos de interesse do Estado que se encontrem em fase de execução, inclusive provisória;

II - atuar, por determinação do Procurador-Geral do Estado, nos processos de administração indireta que se encontrem em fase de execução, inclusive provisória;

III - aferir a correção dos valores constantes de precatórios do Estado e demais entes públicos estaduais e adotar as providências cabíveis para impugnação dos valores, quando necessário;

IV - examinar e opinar sobre propostas de acordo judicial ou extrajudicial, exceto nas causas fiscais, fundiárias e ambientais, ou quando solicitado;

V - manifestar-se em processos judiciais e administrativos, elaborando peças processuais e ações autônomas, sempre que houver incorreção ou dúvida quanto aos valores discutidos;

VI - elaborar parecer ou laudo interno sobre conteúdo jurídico e aritmético para subsidiar as demais Procuradorias, quando solicitado;

VII - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo Coordenador;

VIII - propor ação rescisória e/ou ação anulatória nos processos transitados em julgado, em fase de execução, bem como seu acompanhamento, inclusive quanto à interposição de recursos;

IX - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

X - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de competência da Procuradoria de Execuções.

Art. 16. A Procuradoria de Execuções contará, no mínimo, com 3 (três) servidores de nível superior peritos em cálculos, com a função de assessorar e subsidiar, em matéria de sua especialidade, os pareceres e manifestações dos Procuradores.

Art. 17. Cabe à Procuradoria Fiscal, na forma da lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, e representar a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - participar de comissões e grupos de trabalho que envolvam matéria tributária ou fiscal, no âmbito de sua competência e de interesse do Estado do Pará, como representante desse ente federativo;

IV - representar a Procuradoria-Geral do Estado perante a Secretaria de Estado da Fazenda e os demais órgãos da administração direta, sempre que se tratar de matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa;

V - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

VI - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de natureza fiscal ou tributária.

Art. 18. Cabe à Procuradoria Fundiária, na forma da lei:

I - atuar nos processos judiciais e administrativos de natureza agrária que, direta ou indiretamente, envolvam interesse do Estado do Pará;

II - solicitar ao Diretor do Departamento Jurídico do Instituto de Terras do Pará - ITERPA as informações necessárias à manifestação do Estado ou à elaboração de sua defesa judicial;

III - participar de comissões e grupos de trabalho voltados para a solução de conflitos agrários no Estado;

IV - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

V - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

VI - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de natureza agrária que envolvam interesse do Estado.

§ 2º A Procuradoria Fundiária poderá exercer suas atribuições junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

Art. 19. Cabe à Procuradoria Setorial de Brasília, na forma da lei:

I - atuar nos processos de interesse do Estado que tramitem nos Tribunais Superiores;

II - elaborar recursos em face de decisões oriundas dos Tribunais Superiores;

III - dar ciência do andamento e das decisões dos processos à Procuradoria de origem dos mesmos;

IV - manter atualizados os autos administrativos suplementares dos processos judiciais de sua competência;

V - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador; e

VI - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre os processos judiciais de competência da Procuradoria Setorial de Brasília.

Art. 20. Cabe à Procuradoria Ambiental e Minerária, na forma da lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse do Estado, concernentes à tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, inclusive em questões que versem predominantemente sobre o patrimônio cultural da coletividade oriundo do conhecimento tradicional de grupos ou populações ribeirinhas, biodiversidade, de relevância bioética e de biodireito em que a população estadual seja afetada, questões ambientais e/ou minerárias e sobre as águas de domínio do Estado, nas demandas referentes a royalties incidentes sobre recursos naturais e seus acessórios, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração Estadual em assuntos de natureza ambiental e minerária;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - exarar pareceres e manifestações em processos administrativos em matéria ambiental e/ou minerária, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

IV - participar de comissões, conselhos e grupos de trabalho que envolvam matéria de sua competência e de interesse do Estado do Pará;

V - representar a Procuradoria-Geral do Estado perante os órgãos da administração direta, sempre que se tratar de matéria de sua competência;

VI - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

VII - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de sua competência.

Art. 21. Cabe à Procuradoria da Dívida Ativa, na forma da lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, relacionados à matéria tributária ou fiscal, referentes à promoção da cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, ressalvada a competência da Procuradoria Fiscal;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - participar de comissões e grupos de trabalho que envolvam matéria tributária, no âmbito de sua competência e de interesse

do Estado do Pará, como representante desse ente federativo;

IV - representar a Procuradoria-Geral do Estado perante a Secretaria de Estado da Fazenda e os demais órgãos da administração direta, sempre que se tratar de matéria de sua competência;

V - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação; e

VI - exarar pareceres e manifestações em processos administrativos de natureza tributária, referentes à promoção da cobrança judicial da dívida ativa do Estado, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

VII - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de natureza tributária, referentes à promoção da cobrança judicial da dívida ativa do Estado.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES

Art. 22. Compete ao Coordenador da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa, na forma da lei:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à área de sua competência, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador-Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - coordenar os trabalhos jurídicos desenvolvidos na área de sua competência;

VI - manifestar-se conclusivamente sobre pareceres exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador-Geral;

VII - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

VIII - indicar os Procuradores a si vinculados para participarem de reuniões e grupos de estudo afetos à sua área de competência;

IX - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador-Geral;

X - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador-Geral; e

XI - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 23. Compete ao Coordenador da Procuradoria de Execuções:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à competência da Procuradoria de Execuções, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador-Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - coordenar os trabalhos jurídicos desenvolvidos na área de sua competência;

VI - manifestar-se conclusivamente sobre pareceres exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador-Geral;

VII - supervisionar o recebimento dos precatórios, formalizando relação atualizada dos mesmos e sanando eventuais divergências entre esta e a relação do Poder Judiciário requisitante;

VIII - informar ao Procurador-Geral os valores a serem orçados para fins de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado;

IX - acompanhar o pagamento de débitos de pequeno valor devidos em razão de sentença judicial transitada em julgado, bem como o pagamento de precatórios, observada a ordem de recebimento da requisição;

X - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

XI - indicar os Procuradores vinculados à Procuradoria de Execuções para participarem de reuniões e grupos de estudo de assuntos afetos à sua área de competência;

XII - organizar o arquivo próprio, expedindo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços;

XIII - organizar as atribuições, distribuindo-as entre os Procuradores lotados na Procuradoria de Execuções, de acordo com critérios estabelecidos em ordens de serviço, visando uniformizar os procedimentos internos;

XIV - coordenar o encaminhamento das negociações de interesse do Estado, relativas aos feitos de sua competência, sob